

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2009**

**(Do Sr. Valtenir Luiz Pereira)**

Garantindo passe livre para pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte aéreo doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantido passe livre e reseva de assento à pessoa portadora de deficiência, comprovadamente carente, em voos domésticos do sistema de transporte aéreo brasileiro.

§. 1º Considera-se carente a pessoa portadora de deficiência que comprove renda mensal de até dois salários mínimos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição visa a garantia de passe livre aos portadores de deficiência, com reserva de assento nos voos domésticos, conferindo ampliação do acesso aos serviços de transportes já previsto na Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

Garantir o passe livre em todos os sistemas de transporte às pessoas carentes, portadoras de necessidades especiais, é medida de inclusão social adequada dada a dimensão geográfica do nosso território.

A situação de maior vulnerabilidade é reconhecida pela Constituição Federal, conferindo competência comum aos entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 23, II).

Por ser competência da União explorar a navegação aérea (art. 22, XII, “c” da CF), impera a necessidade de gerar a integração social das pessoas desfavorecidas no sistema de transporte aéreo.

A criação deste benefício tem por fundamento a isonomia, igualando os desiguais no sistema de transportes.

É importante ressaltar que a garantia é conferida apenas aos voos domésticos não fretados.

Certo de que esta medida é pautada pela justiça social, conto com o inestimável apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2009.

Deputado Valtenir Pereira  
PSB/MT